

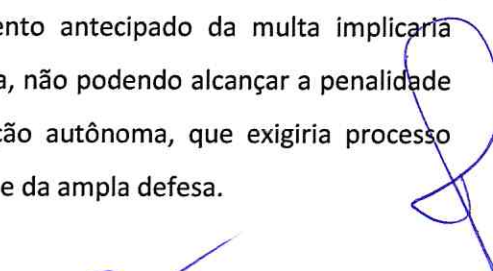
PARECER Nº 2366/2025**Processo:** nº 2366/2025**Requerente:** Anderson Cleyton dos Santos Junior**Relatoria:** Conselheiro Rodrigo Giatti Sodré

CONSULTA. ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA CONSULTIVA DO CETRAN/MS. CABIMENTO. DELIBERAÇÃO CETRAN/MS Nº 581/2024. CONSULTA ABSTRATA SOBRE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS NORMATIVOS DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO AUTOSSUSPENSIVA. PAGAMENTO ANTECIPADO DE MULTA COM DESCONTO DE 40% (ART. 284, § 1º, DO CTB). SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – SNE. AUTONOMIA MATERIAL DAS PENALIDADES DE MULTA E DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PROCESSO ADMINISTRATIVO ÚNICO. ART. 261, § 10, DO CTB. ART. 8º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 723/2018. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS DE FORMA UNIFICADA. RENÚNCIA VOLUNTÁRIA AO DIREITO DE RECORRER. EFEITOS QUE ALCANÇAM TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CINDIR A RENÚNCIA APENAS À PENALIDADE PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Anderson Cleyton dos Santos Junior, com fundamento no art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro, na qual questiona a legalidade do procedimento adotado pelo DETRAN/MS consistente na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir nos casos em que o condutor, diante de infração autossuspensiva, opta pelo pagamento antecipado da multa com desconto de 40%, no âmbito do Sistema de Notificação Eletrônica – SNE.

Sustenta o consulente, em síntese, que o pagamento antecipado da multa implicaria renúncia apenas ao recurso relativo à penalidade pecuniária, não podendo alcançar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, por se tratar de sanção autônoma, que exigiria processo administrativo próprio, com garantia plena do contraditório e da ampla defesa.



Requer, ao final, manifestação deste Conselho acerca da correta interpretação do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 723/2018, especialmente quanto aos efeitos da renúncia ao recurso nos casos de processo único, conforme a seguir transcrito:

· se o pagamento antecipado da multa, com a correspondente renúncia apenas ao recurso previsto no art. 285 do CTB, implica ou não renúncia ao direito de defesa e ao recurso no processo autônomo de suspensão da CNH;

· e se permanece assegurado ao condutor, mesmo após o pagamento antecipado, o direito de apresentar defesa prévia e recurso administrativo próprio no âmbito do processo de suspensão, conforme previsto expressamente nos arts. 10 e 11 da Resolução CONTRAN nº 723/2018.

É o relatório.

II – DO CABIMENTO DA CONSULTA

Preliminarmente, cumpre examinar o cabimento da presente consulta, à luz do art. 14, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como da Deliberação CETRAN/MS nº 581/2024, que regulamenta o recebimento de consultas no âmbito deste Conselho.

Nos termos do art. 14, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito. Trata-se de atribuição de natureza consultiva e orientativa, voltada à interpretação abstrata das normas de trânsito, não se confundindo com a análise de casos concretos nem com o exercício de função jurisdicional.

A Deliberação CETRAN/MS nº 581/2024, ao regulamentar a matéria, estabelece, em seu art. 3º, hipóteses de não conhecimento das consultas, dentre as quais aquelas que tratem de casos concretos, que impliquem antecipação de entendimento ou tese de julgamento pelo Conselho, ou que versem sobre procedimento e processo de trânsito para aplicação de penalidades.

No caso em exame, verifica-se que a consulta formulada não se refere a situação individualizada nem a processo administrativo específico, tampouco busca substituir a via recursal própria ou antecipar julgamento de caso concreto. Ao contrário, limita-se a questionar, em tese, a correta interpretação e aplicação de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução



CONTRAN nº 723/2018, especialmente quanto aos efeitos jurídicos do pagamento antecipado da multa com desconto de 40% nos casos de infrações autossuspensivas submetidas ao regime de processo administrativo único.

Trata-se, portanto, de consulta de caráter abstrato e normativo, que se enquadra na competência consultiva atribuída a este Conselho e atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Deliberação CETRAN/MS nº 581/2024, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação de trânsito estabelece, de forma inequívoca, a autonomia material entre as penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, conforme disposto no art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos:

Art. 256 do CTB

A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Tal autonomia, entretanto, não se confunde com independência procedimental absoluta, devendo ser interpretada à luz do modelo processual expressamente previsto no próprio CTB e nas resoluções do CONTRAN.

Cumprindo ainda esclarecer que a denominada “autonomia” entre as penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, consagrada no art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, refere-

se à natureza jurídica e aos efeitos próprios de cada sanção, não implicando, por si só, a existência obrigatória de processos administrativos distintos.

A legislação de trânsito, ao contrário, prevê expressamente hipóteses em que, embora autônomas sob o aspecto material, as penalidades são apreciadas no âmbito de processo administrativo único, com contraditório e ampla defesa exercidos de forma concentrada, conforme dispõe o art. 261, § 10, do CTB e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONTRAN nº 723/2018.

Art. 261, § 10, do CTB

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran.

Art. 8º, inciso I, da RES. CONTRAN 723/2018

I - quando o infrator for o proprietário do veículo, será instaurado processo único para aplicação das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, nos termos do § 10 do art. 261 do CTB;

A alegação de que inexistiria processo único em razão da suposta separação operacional entre os atos relativos à multa e à suspensão não se sustenta juridicamente.

A unidade do processo administrativo não se define pela forma interna de tramitação dos atos, mas pelo regime jurídico que disciplina o exercício do contraditório, da ampla defesa e da via recursal, bem como pelo fato de que ambas as penalidades decorrem de um único fato infracional e são apreciadas no mesmo iter decisório.

Assim, a existência de fases procedimentais distintas não desnatura o processo único previsto em lei, inexistindo fracionamento recursal ou duplicidade de instâncias.

Nos termos do art. 261, § 10, do CTB, regulamentado pelo art. 8º, inciso I, da Resolução CONTRAN nº 723/2018, quando a infração de trânsito prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir e o infrator é o proprietário do veículo, a legislação impõe a instauração de processo único, no qual são analisadas, de forma conjunta, as penalidades de multa e de suspensão.

Nesse contexto, embora as penalidades sejam distintas sob o aspecto sancionatório, ambas integram um único processo administrativo, submetido a uma mesma sequência de atos instrutórios, decisórios e recursais. O contraditório e a ampla defesa, portanto, incidem de forma unificada, recaindo sobre o conjunto das consequências jurídicas decorrentes da infração.

Assim, a renúncia ao direito de recorrer, quando regularmente formalizada no âmbito do processo único, atinge o processo como um todo, não sendo juridicamente possível cindir seus efeitos para alcançar apenas a penalidade de multa e excluir a penalidade de suspensão. A renúncia, nessa hipótese, não se dirige a uma penalidade isoladamente considerada, mas ao próprio processo administrativo, cujo objeto é a apreciação conjunta das sanções decorrentes da infração autossuspensiva.

Certificada a opção do condutor pela renúncia ao direito de recorrer, nos termos do art. 284, § 1º, do CTB, e comprovada a adesão ao Sistema de Notificação Eletrônica – SNE, configura-se o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 290 do Código de Trânsito Brasileiro, autorizando o imediato cumprimento das penalidades aplicadas no processo único.

Art. 284, § 1º, do CTB

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa, desde que a adesão ao sistema seja realizada antes do correspondente envio da notificação da autuação.

Art. 290 do CTB

Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;

II - a não interposição do recurso no prazo legal; e



III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso.

Admitir interpretação diversa implicaria desnaturar a lógica normativa do processo único, criando, por via hermenêutica, um fracionamento procedimental inexistente na legislação de trânsito, além de comprometer a coerência do sistema sancionador e a segurança jurídica.

Importa registrar que tal raciocínio não se aplica aos processos concomitantes, nos quais multa e suspensão tramitam em procedimentos distintos, cada qual com rito próprio. Nesses casos, a renúncia ao recurso no processo de multa não se projeta automaticamente sobre o processo de suspensão. Todavia, essa distinção decorre da própria separação formal entre os processos, inexistente nos casos de processo único ora analisados.

No que se refere ao pagamento antecipado da multa com desconto de 40%, previsto no art. 284, § 1º, do CTB, cumpre esclarecer que se trata de opção voluntária, expressa e exclusiva do condutor, realizada no âmbito do Sistema de Notificação Eletrônica – SNE. A adesão ao sistema e a escolha pelo pagamento com desconto não são impostas pela Administração, mas resultam de manifestação inequívoca de vontade do interessado, que, ciente das alternativas legais disponíveis, opta por abrir mão do direito de recorrer em troca do benefício econômico previsto em lei.

Nessa perspectiva, não há que se falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que tais garantias não são suprimidas pelo Estado, mas renunciadas voluntariamente pelo próprio administrado, nos estritos limites autorizados pelo ordenamento jurídico. O devido processo legal administrativo permanece preservado, pois a Administração assegura a possibilidade de defesa; o não exercício desse direito decorre de escolha consciente do condutor.

O ordenamento jurídico admite, de forma pacífica, a renúncia a direitos processuais, desde que realizada de maneira livre, informada e sem vício de vontade, circunstância que se verifica na hipótese do art. 284, § 1º, do CTB. As consequências jurídicas dessa opção são previsíveis, legítimas e compatíveis com o modelo normativo vigente.

Dessa forma, nos casos de processo único, a opção voluntária do condutor pelo pagamento antecipado da multa com desconto, acompanhada da renúncia ao recurso, projeta seus efeitos sobre todo o processo administrativo, alcançando tanto a penalidade de multa quanto a penalidade

de suspensão do direito de dirigir, em plena consonância com o CTB e com a Resolução CONTRAN nº 723/2018.

Assim, o procedimento adotado pelo DETRAN/MS encontra-se em conformidade com a legislação de trânsito vigente e com a orientação jurídica consolidada, não se verificando ilegalidade ou irregularidade na aplicação da penalidade de suspensão nos casos descritos, em plena consonância com o CTB e com a Resolução CONTRAN nº 723/2018, operando-se, com a renúncia regularmente formalizada, o trânsito em julgado administrativo, nos termos do art. 290 do Código de Trânsito Brasileiro.

IV – DO VOTO:

Diante do exposto, CONHEÇO da consulta e VOTO no sentido de responder nos seguintes termos:

- a) Primeiro questionamento: *“se o pagamento antecipado da multa, com a correspondente renúncia apenas ao recurso previsto no art. 285 do CTB, implica ou não renúncia ao direito de defesa e ao recurso no processo autônomo de suspensão da CNH;”*

Nos casos em que a infração enseja a instauração de processo administrativo único, nos termos do art. 261, § 10, do CTB e do art. 8º, inciso I, da Resolução CONTRAN nº 723/2018, o pagamento antecipado da multa com desconto de 40%, previsto no art. 284, § 1º, do CTB, constitui opção voluntária do condutor, implicando renúncia válida e expressa ao direito de recorrer no âmbito do respectivo processo administrativo, alcançando todas as penalidades nele apreciadas.

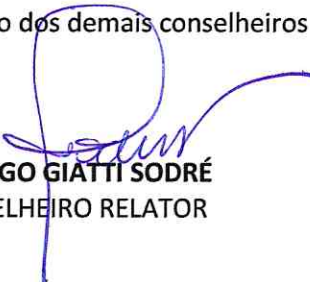
- b) Segundo questionamento: *“e se permanece assegurado ao condutor, mesmo após o pagamento antecipado, o direito de apresentar defesa prévia e recurso administrativo próprio no âmbito do processo de suspensão, conforme previsto expressamente nos arts. 10 e 11 da Resolução CONTRAN nº 723/2018”*

Nos casos de **processo único**, instaurado nos termos do art. 261, § 10, do CTB e do art. 8º, inciso I, da Resolução CONTRAN nº 723/2018, **a renúncia ao recurso atinge o**

processo administrativo como um todo, alcançando tanto a penalidade de multa quanto a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

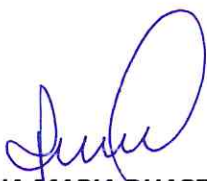
No que concerne aos **processos concomitantes**, nos quais multa e suspensão tramitam em procedimentos distintos, cada qual com rito próprio, **a renúncia ao recurso no processo de multa não se projeta automaticamente sobre o processo de suspensão**. Todavia, essa distinção decorre da própria separação formal entre os processos, inexistente nos casos de processo único ora analisados.

É o parecer que submeto a apreciação dos demais conselheiros e conselheiras.



RODRIGO GIATTI SODRÉ
CONSELHEIRO RELATOR

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 26 de janeiro de 2026.



REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS



WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice Presidente do CETRAN/MS